DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6894/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4125/2023
PROTOCOLO	: 2238515
ENTE	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 14/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, com vistas à locação de ônibus para o transporte escolar (peça 12, fl. 160).

Vê-se às fls. 199-204 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 86/2023, peça 17) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, o Prefeito Municipal apresentou justificativas que levaram à revogação da medida suspensiva (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 100/2023, peça 28, fls. 227-229). Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 7584/2023, peça 36, fls. 239-240, grifos conforme original):

> (...) ainda que (...) as impropriedades destacadas pela análise da equipe técnica não tenham sido completamente solucionadas, nota-se que o caráter preventivo do presente processo foi perdido e a análise do pregão em pauta deve ser postergada para o (...) processo [de] controle posterior da mesma matéria, tão logo este seja autuado na Corte de Contas.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas propõe o **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.
>
> Por fim, este Órgão Ministerial ressalta que partilha do mesmo entender da Divisão de Fiscalização quanto à **recomendação** para que o município passe a utilizar o pregão eletrônico. Em consulta ao portal da transparência do município, foi possível constatar a existência de apenas 5 pregões eletrônicos em andamento e de 68 pregões presenciais em andamento.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Em síntese, revi meu entendimento em relação à suspensão do Pregão Presencial nº 14/2023, porque, apesar das impropriedades inicialmente apontadas na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 86/2023 (peça 17, fls. 199-204), as justificativas e documentos encaminhados pelo gestor a este Tribunal demonstraram que a manutenção da medida suspensiva colocaria em risco a garantia do direito constitucional à educação, caracterizando, portanto, o *periculum in mora* inverso.

Diante disso, foi autorizado o prosseguimento do certame e, consequentemente, encerrado o exame do pregão na fase de controle prévio.

Necessário registrar que, segundo estabelece o art. 156 do Regimento Interno, o exame realizado no controle prévio não constitui pressuposto de sua conformidade com a lei. Com isso, a análise e o julgamento final do Pregão Presencial nº 14/2023 ocorrerão no controle posterior, de acordo com os trâmites definidos nas disposições regulamentares deste Tribunal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij